



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010297-88.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO NEVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MRS NEGOCIOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de sanção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Leonardo Neves Pereira

Embargada: MRS Negócios Digitais Ltda.

Embargos de Declaração nº 1010297-88.2024.8.26.0008/50000

Voto nº 31.148

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Questão expressamente enfrentada. Inexistência de lacuna por suprir. Recurso abusivo e temerário. Aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de sanção.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo autor-apelante em face do v. acórdão de fls. 139/143, pelo qual se negou provimento, na parte conhecida, a recurso de sua iniciativa, com a confirmação da r. sentença no tocante ao mérito.

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão em relação aos honorários, ressaltando se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para o suprimimento da omissão apontada, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, escancaradamente temerários.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou expressamente a questão dos honorários mencionada pelo embargante, reconhecendo a inadmissibilidade do apelo nesse ponto, por falta de impugnação analítica dos fundamentos expostos na r. sentença quanto à forma de fixação da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se percebe, não houve omissão alguma, afigurando-se os declaratórios abusivos e procrastinatórios, e devendo o embargante responder, assim, pela multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, arbitrada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

FABIO TABOSA

Relator